

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CARGO 17: ANALISTA JUDICIÁRIO
ÁREA JUDICIÁRIA
ESPECIALIDADE: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL
Prova Discursiva
Aplicação: 06/11/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Antônio praticou os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do Código Penal – ao omitir da folha de pagamento os prestadores de serviço), de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal – ao não repassar as contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social) e descaminho (art. 334, §1º, III, do Código Penal – ao expor à venda os produtos sabendo da introdução clandestina no território nacional). Maria, por sua vez, praticou o crime de descaminho (art. 334, §§ 2º e 3º, do Código Penal), uma vez que iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, via aérea, no país e comercializava os bens na empresa de seu marido e na própria residência. Mário e os outros 120 empregados praticaram o crime de paralisação do trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200 do Código Penal).

2 O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de sonegação e de apropriação indébita previdenciária. Embora os Tribunais Superiores reconheçam a natureza tributária das contribuições previdenciárias (crimes materiais), pelo que seria aplicável a Súmula Vinculante n. 24, do STF (Inq 3.102, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 25-4-2013, DJE 184 de 19-9-2013), importa ressaltar que na hipótese já houve constituição do crédito tributário, ainda que em valor inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Outrossim, o STJ, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que "(...) não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual". (AgRg no REsp n. 1.783.334/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 2/12/2019).

O crime de descaminho é crime formal, pelo que não se aplica a Súmula Vinculante n. 24 do STF, consumando-se com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias. (STJ. 6.ª Turma. REsp 1.343.463-BA, Rel. para acórdão min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014; STF. 2.ª Turma. HC 122325, Rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2014). O crime comporta a aplicação do princípio da insignificância, quando preenchidos os demais requisitos, segundo entendimento adotado pelo STF e STJ ((...) No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. (...) HC 155347, Relator(a): min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018 e (...) incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. STJ, REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). Entretanto, considerando que o montante relatado na situação hipotética ultrapassa em muito o valor de R\$ 20.000,00, não seria possível aplicar o princípio da insignificância.

Por fim, o crime praticado pelos empregados (art. 200 do CP) não comporta a aplicação do princípio da insignificância, diante da presença de violência ou grave ameaça, conforme entendimento pacífico do STF ((...) É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. RHC 107378, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

QUESITOS AVALIADOS

2.1

- 0 – O candidato não apresentou os crimes, os autores e não mencionou os dispositivos legais.
- 1 – O candidato apresentou de 1 a 2 dos crimes ou dispositivos legais e respectivos autores.
- 2 – O candidato apresentou 3 dos crimes ou dispositivos legais e respectivos autores.

3 – O candidato apresentou 4 dos crimes ou dispositivos legais e respectivos autores.

4 – O candidato apresentou todos os crimes, com menção dos dispositivos legais, e respectivos autores.

2.2

0 – O candidato não respondeu adequadamente ou não apresentou justificativa legal/jurisprudencial.

1 – O candidato apresentou apenas uma resposta correta, sem mencionar a jurisprudência.

2 – O candidato apresentou apenas duas respostas corretas, sem mencionar a jurisprudência.

3 – O candidato apresentou as três respostas corretas, sem mencionar a jurisprudência.

4 – O candidato elaborou a resposta de forma correta e devidamente fundamentada, de acordo com a jurisprudência e dispositivos legais aplicáveis.